



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Nº49

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0503332-75.2015.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Desembargador Jatahy Júnior**
Apelante : Ezequiel da Silva Figueiredo
Apelante : Elza Texeira de Souza
Apelante : Helena Moreira Alves Souto
Apelante : Ignez Teixeira de Souza Xavier
Apelante : Jose Macedo Oliveira
Apelante : Maria de Lourdes Teixeira Souza Mota
Apelante : Mario Lima Cordeiro
Apelante : Nilta Pinheiro de Souza
Apelante : Nilta Teixeira Costa Ramalho
Apelante : Walter Souza Falcao
Advogada : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogada : Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB: 18621/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Tiago Oliveira de Almeida

Assunto : Gratificação de Incentivo

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS. FISCO ESTADUAL. ESTABILIDADE ECONÔMICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FISCAL - GAF. RECEBIMENTO POR 05 (CINCO) ANOS ININTERRUPTOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 8.210/2002. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TEMA 810 DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, §4º, II DO CPC. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Rejeita a preliminar, pois em razão da prestação pecuniária devida renovar-se mensalmente, inexistente a prescrição da pretensão da impetrante, sendo aplicável tão somente, se for o caso, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da presente ação.

No mérito, o art. 21 da Lei nº. 8.210/2002 dispõe que a Gratificação de Atividade Fiscal será incorporada aos proventos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

aposentadoria quando servidor a tiver recebido durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

Assim, tendo os autores ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez preenchidos todos os requisitos legais previstos, faz jus ao reconhecimento do direito de paridade entre a sua remuneração e seus proventos de aposentadoria.

Os arts. 6º e 7º da EC nº. 41/2003 também garantem o direito de integralidade dos proventos ora pleiteado.

Portanto, do acervo probatório coligido aos autos, restam atendidos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão, no sentido de ser implementada, a Gratificação da Atividade Fiscal, correspondente a 140 pontos, nos proventos de aposentadoria dos autores.

Fixa-se os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do RE 870.947 (TEMA 810).

Diante da sucumbência do apelado, cabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº.0503332-75.2015.8.05.0001, em que figura como apelante Ezequiel da Silva Figueiredo e outros, e como apelado o Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença, julgando procedente os pedidos autorais, no sentido de determinar que o Ente Estatal componha os proventos de aposentadoria dos autores com a incorporação do pagamento da Gratificação de Atividade Fiscal de 140 pontos, com repercussão nas demais parcelas que integram os proventos, fixando, ainda, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária segundo o IPCA-E, nos termos do RE 870.947 (TEMA 810), bem como determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados na forma do art. 85, §4º, II do CPC, no termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2020.

Des. Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação n.º 0503332-75.2015.8.05.0001**
 Foro de Origem : Salvador
 Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Desembargador Jatahy Júnior**
 Apelante : Ezequiel da Silva Figueiredo
 Apelante : Elza Texeira de Souza
 Apelante : Helena Moreira Alves Souto
 Apelante : Ignez Teixeira de Souza Xavier
 Apelante : Jose Macedo Oliveira
 Apelante : Maria de Lourdes Teixeira Souza Mota
 Apelante : Mario Lima Cordeiro
 Apelante : Nilta Pinheiro de Souza
 Apelante : Nilta Teixeira Costa Ramalho
 Apelante : Walter Souza Falcao
 Advogada : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
 Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
 Advogada : Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB: 18621/BA)
 Apelado : Estado da Bahia
 Proc. Estado : Tiago Oliveira de Almeida

Assunto : Gratificação de Incentivo

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 334/340, que, nos autos da Ação Ordinária proposta por Ezequiel da Silva Figueiredo e outros em desfavor do Estado da Bahia, julgou improcedentes os pedidos autorais, afastando a pretensão de revisão dos proventos de aposentadoria dos autores, para incluir o pagamento de Gratificação de Atividade Fiscal, correspondente ao limite máximo de 140 (cento e quarenta) pontos.

Condenou, ainda, os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Insatisfeitos, os autores interpuseram o presente recurso às fls. 356/364, alegando, em síntese, que são todos servidores inativos do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, tendo todos eles se aposentados em consonância com as regras instituidoras da paridade constitucional, resguardada pelo art. 7º da EC 41/2003.

Asseveram que quando em atividade, os vencimentos dos autores eram compostos por duas partes: uma fixa, consistente no padrão de vencimento fixado para o cargo, e outra variável, correspondente à Gratificação de Produção – GP (instituída pela Lei Estadual nº 2.932/1971 e regulada, também, pelas Leis Estaduais nº 4.455/1985, 4.749/1988 e 4.964/1989, e, posteriormente, com advento da Lei Estadual 8.210/02, substituída pela Gratificação de Atividade Fiscal – GF).

Salientam, assim, que o valor máximo da GP obedecia a um teto remuneratório, que correspondia à diferença entre o subsídio de Secretário de Estado e o padrão de vencimento do servidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Ademais, aposentaram-se com direito à percepção da GP equivalente a 100% do aludido teto, entretanto, a Lei Estadual nº 8.210/2002 substituiu a GP pela Gratificação de Atividade Fiscal – GF, alterando a forma de cômputo para fins de aposentadoria.

Assim, em conformidade com o art. 21 da Lei Estadual 8.210/02, a GAF, desde que recebida durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, incorpora-se aos proventos de aposentadoria pela média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido voluntário de inativação.

Afirmam que a incorporação da GAF aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não é uma mera liberalidade do recorrido. Isso porque, a GAF é vencimento, que somente sofre variação em virtude da função desempenhada pelo servidor, em virtude do setor no qual é lotado, não considerando qualquer outro aspecto funcional do servidor, de modo ser impossível considerá-la verba *propter laborem*.

Ressaltam que, ingressaram no serviço público em período anterior à Constituição de 1988, e a ela não poderá ser imposta aposentadoria com proventos equivalentes a apenas 110 pontos, posto que auferiram 114 pontos por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos.

Desta forma, teriam direito à percepção do valor máximo da GF, entretanto, passaram a receber valor inferior, visto que o limite máximo de pagamento da GF ultrapassa os 110 pontos pagos aos autores, chegando atualmente a 140 pontos.

Portanto, requerem seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida para os pedidos seja julgado procedente o pedidos formulado na exordial, no sentido de que os proventos de aposentadoria dos recorrentes sejam compostos pela Gratificação de Atividade Fiscal de 140 pontos, com repercussão nas demais parcelas que integram os proventos.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões às fls. 374/394, arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, o não provimento do recurso.

Relatados os autos, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de junho de 2020.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

VOTO

Classe : **Apelação n.º 0503332-75.2015.8.05.0001**
 Foro de Origem : Salvador
 Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Desembargador Jatahy Júnior**
 Apelante : Ezequiel da Silva Figueiredo
 Apelante : Elza Texeira de Souza
 Apelante : Helena Moreira Alves Souto
 Apelante : Ignez Teixeira de Souza Xavier
 Apelante : Jose Macedo Oliveira
 Apelante : Maria de Lourdes Teixeira Souza Mota
 Apelante : Mario Lima Cordeiro
 Apelante : Nilta Pinheiro de Souza
 Apelante : Nilta Teixeira Costa Ramalho
 Apelante : Walter Souza Falcao
 Advogada : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
 Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
 Advogada : Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB: 18621/BA)
 Apelado : Estado da Bahia
 Proc. Estado : Tiago Oliveira de Almeida

Assunto : Gratificação de Incentivo

Cuida-se de Apelação Cível manejada em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, afastando a pretensão de revisão dos proventos de aposentadoria dos autores, para incluir o pagamento de Gratificação de Atividade Fiscal, correspondente ao limite máximo de 140 (cento e quarenta) pontos.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, arguida pelo Estado da Bahia nas contrarrazões, sob o argumento de que os autores vieram a juízo mais de 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da Lei Estadual, verifica-se que o direito dos autores refere-se a relação de trato sucessivo, pois constituem prestações periódicas devidas pelo Estado, de modo que não ocorre a prescrição do fundo do direito nesse tipo de relação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. LEIS ESTADUAIS 1.102/90 E 2.157/2000. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, em caso de postulação de pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, que envolve relação de trato sucessivo, se não tiver sido inequivocamente negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ, em hipótese análoga: AgRg no AREsp 412.393/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no AgRg no REsp 1251801/MS, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2012; AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011. A pretensão de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, demanda o exame de normas de caráter local (Leis Estaduais 1.102/90 e 2.157/2000), o que é inviável, na via do Recurso Especial, em face do óbice previsto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 164.514/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 47.742/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2011.III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 560.364/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85 /STJ. 1. Na hipótese dos autos não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação. 2. Somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. Recurso especial não provido." (REsp 1208471 PE 2010/0166935-8, Min. Mauro Campbell Marques, T2, DJe 10/11/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC . INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85 /STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA/GDFFA. CABIMENTO DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. No pertinente à prescrição, o acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, tendo em vista que a pretensão da parte autora em receber diferenças remuneratórias decorrentes da percepção de gratificação caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim sendo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação deque devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDAFA/GDFFA) aos servidores que se encontram na atividade. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 90335 RS 2011/0255266-0, Min. Mauro Campbell Marques, T2 , DJe 22/03/2012).

Nesta senda, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, em caso de postulação de pagamento de vencimentos ou outras pretensões periódicas, que envolvem relação de trato sucessivo, não tendo sido inequivocamente negado o direito reclamado, a prescrição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, o entendimento já se encontra cimentado pela Corte Superior, conforme o enunciado nº. 85 de sua súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Decerto, em razão de a prestação pecuniária devida renovar-se mensalmente, inexistente a prescrição da pretensão da impetrante, sendo aplicável tão somente, se for o caso, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da presente ação.

Por tal razão, afasto a preambular.

No mérito, tem-se que os fundamentos legais trazidos pelos autores dizem respeito, especialmente, à aplicação das normas preceituadas pela Lei nº. 8.210/2002, especialmente em seu artigo 15.

Os autores são servidores públicos inativos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e, por reunir os requisitos necessários, requereram as suas aposentadorias voluntária com proventos integrais.

Através da documentação colacionada aos autos, especialmente os contracheques de fls.12/309, os postulantes demonstram que sempre receberam a gratificação de atividade fiscal no percentual máximo.

Portanto, do acervo probatório coligido ao processo, restam atendidos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão autoral, no sentido de implementar, a Gratificação da Atividade Fiscal, correspondente a 140 pontos, nos proventos de aposentadoria dos apelantes.

Cumprido destacar que a Lei nº. 8.210/2002 foi o nascedouro da gratificação postulada na presente ação, consignando ser devida àqueles que ocupam os cargos do Grupo Ocupacional do Fisco, composto pelas carreiras de auditor fiscal e agentes de tributo. Seu cálculo é feito com base na pontuação discriminada no Anexo IV da referida norma, conforme a complexidade da atividade desempenhada. Vejamos:

Art. 15 - O vencimento dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco será constituído de:

I - uma parte fixa, correspondente ao padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo;
II - uma parte variável, correspondente à Gratificação de Atividade Fiscal.

(...)

Art. 18 - Fica criada a Gratificação de Atividade Fiscal, devida exclusivamente aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Fisco pela apuração dos seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

trabalhos, mediante aplicação de pontos.

Art. 19 - Os limites máximos de pontos de Gratificação de Atividade Fiscal são os constantes do Anexo IV desta Lei, vinculados à atividade desempenhada no mês ou trimestre imediatamente anterior ao do pagamento, conforme dispuser o Decreto que a regulamentar.

Além disso, o art. 21 da referida Lei dispõe que a Gratificação de Atividade Fiscal será incorporada aos proventos de aposentadoria quando servidor tiver a recebido durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados. *In litteris:*

Art. 21- A Gratificação de Atividade Fiscal sofrerá os descontos previstos em lei e será incorporada aos proventos de aposentadoria, integral ou proporcionalmente, quando o servidor a tiver recebido durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados.

§ 1º- A incorporação de que trata este artigo far-se-á pela média dos percentuais obtidos sobre o limite máximo de pontos previstos para a atividade, conforme o Anexo IV desta Lei, durante os 12 (doze) meses anteriores: (...)

Noutro aspecto, em que pese o § 2º do mesmo diploma legal estabelecer o limite máximo de incorporação de 110 pontos, tal norma colide com o quanto previsto no art. 3º da Emenda nº. 47/2005, que assim prevê:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts.2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Assim, tendo os autores ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez preenchidos todos os requisitos legais previstos na EC nº. 47/2005, aquela faz jus ao reconhecimento do direito de paridade entre a sua remuneração e seus proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, no que se refere à aplicação do princípio da garantia de paridade entre inativos e ativos no caso concreto, temos que a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu art. 7º, assegurou, aos inativos e pensionistas, todos os benefícios que fossem destinados aos servidores em atividade.

De mais a mais, os arts. 6º e 7º da EC nº. 41/2003 também garantem o direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

ora pleiteado. Vejamos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Perfilhando o entendimento adotado neste decisório, os precedentes a seguir transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA ACERCA DO PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE ESTABILIDADE ECONÔMICA. REDUÇÃO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS A CADA SERVIDOR PARA FIXAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FISCAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM EXCEÇÃO AO IMPETRANTE ITAMAR GONDIM SOUZA, QUE FICA DENEGADA.

Restando demonstrada a redução dos pontos que servem de parâmetro à fixação da Gratificação de Atividade Fiscal de cada servidor, se afigura caracterizada a violação a direito líquido e certo. O direito à estabilidade econômica garante aos servidores o direito de perceber as gratificações nos valores dos símbolos correspondentes aos cargos de maior hierarquia que tenham exercido por mais de 2 anos.

(TJBA – 9019-8/2008. Relatora: Desa. Maria da Purificação da Silva).

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 41/2003 REQUISITOS - EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS NA CLASSE QUE INTEGRA A CARREIRA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

ILEGALIDADE SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. *Os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais estão elencados no art. 6º, da EC 41/2003. Carece de respaldo legal a exigência, imposta pelo Estado, de permanência mínima de 5 anos na classe ocupada pelo servidor quando do requerimento da aposentadoria, sob pena de aposentar-se com proventos correspondentes à classe inferior em que completou o interstício temporal. Segurança concedida em caráter preventivo. E, julgado o mandamus, resta prejudicado o Agravo Interno. (TJBA - Mandado de Segurança n.º 0010295-33.2013.8.05.0000; Juíza Convocada Marta Moreira).*

Argumenta o Estado da Bahia que a pretensão dos apelantes, de aumento dos vencimentos através da via judicial, encontra óbice no princípio constitucional da independência dos poderes, que exige previsão legal para tanto.

Em verdade, os apelantes não estão buscando aumento salarial propriamente dito, porque aumentar significa ampliar algo, mas sim, a recomposição dos seus vencimentos, em face de conduta equivocada da Administração. Não se está diante, pois, de pedido de extensão de vantagens ou algo que o valha, mas mera reposição salarial.

Decerto, o Estado da Bahia violou o princípio da paridade entre ativos e inativos, previsto constitucionalmente, já que de acordo com a norma antes mencionada, uma vez criada a vantagem, o pagamento deveria também ser estendido aos servidores inativos.

Ademais, previa o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicável ao presente caso, que:

"Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

Nos mesmos termos é o art. 42, §2º da Constituição do Estado da Bahia, senão vejamos:

*"Art. 42.[...]
 §2º - Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

Na oportunidade, registre-se a inaplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante nº 37 recentemente publicada, que dispõe "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois a concessão da gratificação almejada pelos autores configura direito adquirido e não aumento de vencimentos.

Portanto, o autores conseguiram demonstrar, que contribuíram em atividade a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

partir do valor de gratificação acima de 110 pontos (o máximo é 140 pontos), não podendo a eles ser imposta aposentadoria com proventos equivalentes a apenas 110 pontos.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 –, esta deve ser analisada para a averiguação da justeza. Ora, lei alguma pode servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, doutrina há muito superada pelo Direito. Não é através de atos contrários à Constituição que pode pretender o Estado adequar seu orçamento à referida Lei.

Cumpre ainda repelir qualquer alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que este não está a legislar acerca de gratificação de Policial Militar, e sim desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto.

Deste modo, resta patente o direito dos autores, o que enseja a revisão dos proventos de suas aposentadoria, para que neles faça incluir o pagamento de Gratificação de Atividade Fiscal correspondente ao limite máximo fixado pelo Anexo IV da Lei 8.210/2002, atualmente 140 pontos, com repercussão nas demais parcelas que integram os proventos.

Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF, em 22.09.2017, no RE 870.947 (tema 810 do STF):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 12
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a sentença, julgando procedente os pedidos autorais, no sentido de determinar que o Ente Estatal componha os proventos de aposentadoria dos autores com a incorporação do pagamento da GAF de 140 pontos, com repercussão nas demais parcelas que integram os proventos, fixando, ainda, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária segundo o IPCA-E, nos termos do RE 870.947 (TEMA 810), bem como determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados na forma do art. 85, §4º, II do CPC.

Salvador, 16 de junho de 2020.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator